



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição n° BAC20220819 Bacabal - MA, 19/08/2022

## **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

## **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## **ENTIDADE**

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [ti@bacabal.ma.gov.br](mailto:ti@bacabal.ma.gov.br)

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

## **Gabinete**

### **LEI N° 1511 DE 26 DE MAIO DE 2022**

“Dispõe sobre a doação do Chefe do Poder Executivo à Empresa BIOGREEN INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita CNPJ 46.115.766/0001-12, área de terras no distrito industrial para a instalação do empreendimento, e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, nos termos dos artigos 34, inciso I, alínea “f” e 104 da Lei Orgânica do Município, como incentivo à Empresa BIOGREEN INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, o seguinte imóvel: “Lote 12 - lateral esquerda, com ângulo interno de 90º00’ mede 150,00 (cento e cinquenta metros), limitando-se com o lote 10; Fundo, com ângulo interno de 90º00’ mede 90,00m (noventa metros) e limita-se com o lote 11; Lateral direita, com ângulo interno de 90º00’ mede 150,00 (cento e cinquenta metros) e limita-se com a Avenida 01; Frente, com ângulo interno de 90º mede 90,00m (noventa metros) e limita-se com a Avenida 03. Totalizando uma área de 13.500m<sup>2</sup> (treze mil e quinhentos metros quadrados) também com um perímetro de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros).” Art. 2º- A doação de que trata o art. 1º desta Lei independe de concorrência, em vista da existência de relevante interesse social e de ser feita com encargo, de conformidade com o art. 104, II, da Lei Orgânica do Município. Art. 3º- A donatária obriga-se, como encargo da doação, a utilizar o terreno doado para suas instalações, geração de novos empregos e a sua produção industrial, devendo iniciar a instalação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da escritura pública. Art. 4º- Na Escritura Pública de doação do imóvel constará obrigatoriamente cláusula em que a donatária se obrigue a atender à finalidade e aos prazos referidos no art. 3º supra, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização. Art. 5º- Satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, fica autorizado o executivo, proceder à doação definitiva. Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, desde já, todas as disposições em contrário. Bacabal -MA, 26 de maio de 2022. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

### **LEI N° 1512 DE 22 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre a mudança de denominação da Unidade de Ensino Fundamental (UEF) Deputado Elígio Almeida e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA, Travessa 15 de Novembro, 229, Centro, Prefeito Edvan Brandão

Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/1409>

Edição no n°BAC20220819



Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica alterada a denominação da Unidade de Ensino Fundamental (UEF) Deputado Elígio Almeida, localizada na Rua dos Prazeres, s/nº Bairro Trizidela; para Unidade de Ensino Fundamental (UEF) Nohemia Almeida. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 22 de junho de 2022. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

### LEI Nº 1513 DE 13 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre a nova redação da Lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e da Lei do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal/MA, revoga a lei 1.142 de 30 de agosto de 2010, e dá outras providências.” CAPÍTULO I Da Criação, Natureza e Funcionamento do Conselho Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal é órgão paritário e permanente, responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Pública Nacional do Idoso, de forma ativa, no âmbito municipal, tendo papel consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador. §1º. É garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política do idoso no âmbito do Município de Bacabal; §2º. As ações governamentais e da sociedade civil organizada são vinculadas às decisões tomadas pelo Conselho Municipal, em respeito ao princípio constitucional da participação popular; §3º. Em caso de infringência de alguma deliberação do Conselho Municipal, este representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis; §4º. A função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada em qualquer hipótese; §5º. É de competência da administração pública o fornecimento de recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Especial, contemplando os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros; §6º. É competência da administração pública o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, devendo para tanto ser instituída dotação orçamentária específica. CAPÍTULO II Das Competências do Conselho Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa: I- Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução; II- Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas; III-Propor, opinar e acompanhar a elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa; IV- Difundir junto à sociedade local a concepção de sujeitos de direitos daqueles representados na pasta como pessoas em vulnerabilidade social; V- Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação; VI- Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes; VII- Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade; VIII- Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da Pessoa Idosa; IX- Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas; X- Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política de direitos; XI- Gerir o Fundo no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação; XII- Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da pessoa idosa; XIII- Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos das pessoas idosas; XIV- Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, acolhendo e dando encaminhamento aos órgãos competentes; XV- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à pessoa idosa e demais Conselhos setoriais; XVI- Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial; XVII- Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da pessoa idosa; XVIII- Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94 da Política Nacional do Idoso, a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual e municipal aplicáveis; XIX- Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior; XX- Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação; XXI- Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI); XXII- Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa. Art. 3º. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da pessoa idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa. CAPÍTULO III Da Composição do



Conselho Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Bacabal será composto por 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, em igual número de suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária com pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) membro. § 1º O CMDPI é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. § 2º Deve-se observar em cada mandato, a alternância entre representantes da sociedade civil e governo, na presidência e vice-presidência do CMDPI. § 3º Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato do presidente, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho. § 4º Os pedidos de renúncia de conselheiros deverão ser encaminhados por escrito para o presidente do Conselho. § 5º Em se tratando de renúncia do presidente do Conselho, esta deverá ser formalizada por escrito ou em outro meio de comunicação segura e encaminhada ao seu substituto legal, no prazo de três dias, para que possibilite a convocação de Reunião Extraordinária na forma regimental, e realize nova eleição para o preenchimento do cargo e término do mandato em curso, observando, da mesma forma, o âmbito da representatividade (Governamental ou Não Governamental), que preside o CMDPI naquele biênio. Seção I Dos representantes governamentais Art. 5º. Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após convocação feita pela diretoria do CMDPI, devendo ser, prioritariamente, os responsáveis pelas pastas das políticas sociais básicas, dos direitos humanos e das finanças e planejamento. 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; §1º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho; §2º. O mandato do representante governamental no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente; §3º. O afastamento dos representantes do governo deverá ser previamente comunicado e justificado, devendo o chefe do executivo designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento. §4º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil. Seção II Dos representantes da sociedade civil organizada. Art. 6º. A sociedade civil organizada poderá ser representada por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes segmentos representantes da sociedade civil, atuantes no campo da defesa ou da promoção dos direitos da pessoa idosa: a) Representante de Sindicato e/ou Associação de Aposentados; b) Representante de organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade; c) Representantes de credo religioso (sendo 01 católico, 01 evangélico, e 01 afrodescendente) com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso; d) Representante de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso; § 1º - Cada titular do CMDPI terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. § 2º - Somente será admitida a participação no CMDPI de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento. Art. 7º. A eleição da sociedade civil ocorrerá em fórum próprio, coordenado pelo CMDPI e pela sociedade civil, tendo como candidatas as entidades devidamente inscritas no CMDPI, e os eleitores serão todos os inscritos no fórum eletivo com regulamentação própria prevista em edital, devendo-se ainda observar; I- Caberá à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal encaminhar ao órgão oficial no município responsável pelas publicações, a convocação do fórum de que se trata o presente artigo, por meio de edital, a convocação pública; II- Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a presidência do CMDPI encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, para as respectivas nomeações em forma de portaria; III- O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será registrado em regimento interno próprio, para esta finalidade. Art. 8º. Os membros titulares e suplentes do CMDPI serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação: I- Do representante legal eleito das entidades, quando da sociedade civil; II- Dos titulares das respectivas pastas dos órgãos do governo Municipal que representam. Art. 9º. A atividade dos membros do CMDPI reger-se-á pelas disposições seguintes: I- O exercício da função de Conselheiro é considerado público relevante, e não será remunerado; II- Os conselheiros serão excluídos do CMDPI e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões intercaladas; III- Tanto os representantes dos órgãos governamentais ou da sociedade civil poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, apresentando-os ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para a nomeação imediata pelo Prefeito Municipal, cabendo ao mesmo fazer uma nova portaria individual sem a necessidade de revogação da anterior. IX- Cada membro titular do CMDPI terá direito a um único voto na sessão plenária; Art. 10. A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha que seguirá: I- Instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato; II- Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; III- Convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha. Parágrafo único. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil. Art. 10. O mandato no Conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. §1º. O mandato a que se refere o presente artigo terá prazo igual a 02 (dois) anos. §2º. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo os critérios



para reeleição de organização da sociedade civil como conselheira serem estabelecidos em Regimento Interno, observada a obrigatoriedade de submeter à nova eleição. §3º. Serão suplentes aquelas entidades que participarem do processo a que se refere o artigo anterior e que tenham recebido ao menos um voto, sendo observada a ordem decrescente de votação. Art. 11. A posse dos representantes se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação de portaria pelo chefe do executivo municipal dos nomes das organizações da sociedade civil, eleitas e dos seus respectivos representantes indicados, titulares e suplentes. Seção III Dos impedimentos e da perda do mandato Art. 12. Não devem compor o Conselho: I- Conselhos de políticas públicas; II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais; III- Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil em exercício nas secretarias que compõem o referido conselho; IV- Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal, ou com atuação na agenda/pasta do Conselho. Art. 13. A entidade e/ou seu representante poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando: I- For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho ou às reuniões das Comissões que integrar; II- For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 64 a 68 da Lei nº 10.741/03), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 66 da Lei 10.741/03 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 55, do mesmo Diploma Legal; III- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei nº 8.429/92; IV- Será também afastado do Conselho Municipal o membro que for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 10.741/03. Parágrafo único. O procedimento para cassação e suspensão do mandato deverá constar em Regimento Interno, prevendo, minimamente, a instauração de procedimento administrativo específico, estruturado em regimento interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Art. 14. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação, devendo os atos deliberativos do Conselho ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo. CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal Da Pessoa Idosa Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, unidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Bacabal, conforme definições e decisões do Conselho Municipal. §1º. O funcionamento do Fundo será regulamentado por Decreto ou meio legal equivalente. §2º. O Fundo será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social. Seção I Do Gestor do Fundo Municipal Da Pessoa Idosa Art. 16. É de responsabilidade do Poder Executivo designar o(s) servidor(es) público(s) que atuará(ão) como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo juntamente com o/a presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal. §1º. Deverá o órgão/secretaria a qual o Fundo é vinculado, juntamente com o/a presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Bacabal proceder à abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo; §2º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa. Art. 17. Os Gestores do Fundo serão responsáveis pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo: I- Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, elaborado e aprovado pelo Conselho; II- Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo; III- Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo; IV- Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação; V- Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior; VI- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado; VII- Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão; VIX- Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; Parágrafo único. No caso de doações, deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens. Seção II Das Fontes de Receita do Fundo Municipal Da Pessoa Idosa Art. 18. São fontes de receitas do Fundo: I- Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo; II- Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros; III- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados. IV- Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais; V- O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; VI- Destinações de receitas dedutíveis



do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes. Parágrafo único. Os recursos consignados no orçamento do ente federado devem compor o orçamento do respectivo Fundo, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos de Direitos. Art. 19. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não aquelas diretamente ligadas com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Parágrafo único. Os casos excepcionais tratados no presente artigo devem ser aprovados pelo plenário do Conselho. Art. 20. É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo para: I- a transferência, sem a deliberação do respectivo Conselho; II- manutenção e funcionamento do Conselho; III- o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; IV- investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo para a manutenção de direitos da pasta do respectivo Conselho. Parágrafo único. Quando da seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho figurem como beneficiários dos recursos do Fundo, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação, não possuindo, ainda, direito a voto. Art. 21. O financiamento de projetos pelo Fundo deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos. Art. 22. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964. Seção III Do Controle, da Fiscalização e da Transparência Art. 23. Os recursos do Fundo utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Art. 24. O Conselho, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis. Art. 25. O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente: I- as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento; II- os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo; III- a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos; IV- o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e V- os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo. Parágrafo único. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo devem ser obrigatórios a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento. Art. 26. A celebração de termo de colaboração e de fomento com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei 13.019/14, bem como das Leis 8.666/93 e 14.133/21, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais. Art. 27. São vedados, ainda: I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Art. 28. Os recursos do Fundo deverão ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente. Parágrafo único: A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias Art. 29. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação. Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos e processos. Art. 30. Esta Lei REVOGA a Lei Municipal nº 1.142 de 30 de agosto de 2010. Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 13 de julho de 2022. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

### LEI Nº 1516 DE 04 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a expansão do perímetro urbano específico da cidade de Bacabal-Maranhão. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e, em conformidade com o art. 3º da Lei Municipal nº 1404/2019, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica transformado em zona urbana específica, para fins do art. 3º da Lei Federal nº 6.766/79, o perímetro no vértice P- 01, definido como Bairro Areal de coordenadas N 9.530.934,94m e E 521.828,23m, com os azimutes 20°00'11'' por uma distância de 82,88m, até o ponto P-02, de coordenadas N 9.531.012,82m e E 521.856,58m, com os azimutes 29°10'41'' por uma distância de 95,17m, até o ponto P-03, de coordenadas N 9.531.095,91m e E 521.902,97m, com os azimutes 94°34'56'' por uma distância de 193,98m, até o ponto P-04, de coordenadas N 9.531.080,41m e E 522.096,33m, com os azimutes 191°10'49'' por uma distância de 102,86m, até o ponto P-05, de coordenadas N 9.530.979,51m e E 522.076,40m, com os azimutes 178°07'50'' por uma distância de 77,00m, até o ponto P-06, de coordenadas N 9.530.902,55m e E 522.078,91m, com os azimutes 175°34'50''



por uma distância de 50,20m, até o ponto P-07, de coordenadas N 9.530.852,50m e E 522.082,78m, com os azimutes 259°00'14" por uma distância de 263,69m, até o ponto P-08, de coordenadas N 9.530.802,20m e E 521.823,93m, com os azimutes 354°29'22" por uma distância de 50,35m, até o ponto P-09, de coordenadas N 9.530.852,32m e E 521.819,09m, com os azimutes 06°18'45" por uma distância de 83,12m, até o ponto P-10, de onde teve início essa descrição. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, em 04 de agosto de 2022. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

### LEI Nº 1515 DE 24 DE JUNHO DE 2022

Denomina o Logradouro inominado, localizado no Bairro Cohab II, como Avenida Raimundo Elias. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Fica denominada Avenida Raimundo Elias o logradouro público inominado localizado no Bairro Cohab II, situada na entrada da concessionária Umuarama (Toyota), com acesso pela BR-316, em direção aos residenciais Cristalle e Cidade Bela. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 24 de junho de 2022. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

### LEI Nº 1517 DE 15 DE AGOSTO DE 2022

“Denomina de Domingos Gangá, a nova Ponte Metálica que liga o bairro Trizidela ao Centro da cidade de Bacabal e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - A nova Ponte Metálica que liga o bairro Trizidela ao Centro da cidade de Bacabal passa a denominar-se Ponte “Domingos Gangá”. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 15 de agosto de 2022. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



**Bacabal**  
PREFEITURA

Diário Oficial do Município

**Prefeitura Municipal de Bacabal - MA**

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão  
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro  
Telefone: (99) 3621 0533

